



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/10/13 – ITEM: 17

RECURSO ORDINÁRIO

17 TC-011336/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, objetivando a formação de parceria para gerir, operacionalizar e executar as atividades e serviços de saúde, no Hospital Municipal de Votorantim – Unidade Mista de Saúde – Unidade de Pronto-Atendimento (UPA), visando participar do Programa de Modernização de Gestão da Saúde, no âmbito do Município.

Responsável(is): João Souto Neto e Jair Cassola (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpuesto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, bem como o contrato de prestação de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogado(s): José Milton do Amaral.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-07-2010, a Egrégia Primeira Câmara¹ –RELATOR E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA– julgou irregulares o procedimento de qualificação da organização social, o contrato de gestão n. 51/00 e respectivos aditivos assinados em 05-10-01 e 04-03-02, bem como o contrato de prestação de serviços celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** e a **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM** objetivando a formação de parceria para gerir, operacionalizar e executar as atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Votorantim - Unidade Mista de Saúde - Unidade de Pronto Atendimento, de propriedade do Município, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura, com possibilidade de renovação até o prazo de 30 anos, no valor de R\$ 14.190.000,00.

De conformidade com o voto do E. Relator, houve preferência dada à entidade sediada no Município de Votorantim; falta de convocação para

¹ Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Substituto de Conselheiro Marcos Böttcher.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



qualificação de organizações sociais; ausência de formalização de processo de dispensa de licitação; prazo de vigência do contrato com previsão de prorrogação de até 30 anos contrariando o limite previsto no art. 57, II, da Lei 8666/93; não constituição do Conselho de Administração (art. 3º da Lei 9637/98); ausência de inserções nas cláusulas contratuais da especificação do programa de trabalho; não estipulação de metas, de critérios objetivos de avaliação, prazos de execução e dos limites; ausência de critérios de remuneração dos dirigentes e empregados e afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Aplicou-se multa individual de 400 (quatrocentas) UFESPs ao Sr. João Souto Neto, ex-Prefeito, responsável pela celebração do ajuste e ao Sr. Jair Cassola, ex-Prefeito, que assinou os aditivos, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento aos dispositivos legais e princípios constitucionais mencionados no voto.

1.2 Inconformado, o Município de Votorantim interpôs **recurso ordinário** (fls. 302/389), juntando documentação.

Argumentou que a qualificação tinha sido aberta “*a qualquer entidade e de qualquer localidade, não havendo na lei qualquer restrição*” que desse preferência para as organizações sociais com sede no município. Disse que a lei (§ 1º do art. 4º da Lei Municipal n. 1453/00) fazia referência a um “*ato posterior à qualificação das entidades, determinando que o Executivo fixará, através de decreto, critérios para selecionar as entidades habilitadas e que será dada preferência às entidades que tenham como sede o município de Votorantim (§1º), mas logicamente aplicar-se-ia isto apenas como critério de desempate*

Sustentou que esse não foi motivo determinante para que outras entidades deixassem de se apresentar à qualificação, ocorrido em 2000, e que, em 2006 a Lei n. 1896 revogou o mencionado dispositivo da Lei 1453/00.

Referentemente à ausência de formalização do processo de dispensa de licitação, defendeu que foram apresentadas as devidas justificativas para contratação (Ata nº 65 do Conselho Municipal de Saúde e parecer do Diretor Auditor da Secretaria de Saúde, de 1999, sugerindo que a gestão do hospital que estava em construção, fosse feita por uma organização social). Fez referência, ainda, à Ata n. 67, de 21-03-00 do Conselho, em que se discutiu a forma de administração e se definiu o gerenciamento por organização social. Assinalou que, mediante Portaria n. 9624, de 24-02-2000, foi constituída Comissão Especial para estudar a gestão administrativa do futuro hospital municipal e que já havia sido elaborado “*um estudo pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, intitulado ‘Viabilidade Econômico-Financeira do Projeto de Construção do Hospital Municipal’*”. E concluiu afirmando, acerca da questão, que “*houve estudos, pesquisas e discussões por onde chegou-se à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conclusão de que a contratação de uma OS seria a forma mais vantajosa para o Município e sua população”.

Sobre a comunicação do ato para ratificação da autoridade superior no prazo de 03 dias e publicação na imprensa oficial em 05, asseverou que contrato fora firmado “*diretamente pelo então Prefeito e publicado na imprensa oficial, o que supre perfeitamente a formalização prescrita no art. 26 da Lei 8666/93, já que os objetivos de publicidade foram plenamente atingidos*”.

Quanto ao prazo de duração do contrato de gestão, que poderia chegar a 30 anos, indicou que o *Decreto n. 2920, de 22 de novembro de 2000, disponde sobre permissão de uso de bem público municipal, permitiu à Santa Casa fazer uso do imóvel onde está instalado o hospital e a UPA, pelo prazo de 30 anos, o que não significa que o contrato teria esse prazo de vigência; e tanto que não teve. A permissão tem caráter precário e, tão logo o contrato deixe de viger, a mesma será revogada – pois o principal é o contrato, e o acessório é o uso das instalações*.

Ressaltou que no novo contrato com a mesma entidade o prazo é de 12 meses, podendo ser renovado por até 60, daí permanecer em vigor o Decreto que dispôs sobre permissão de uso de bem público municipal à entidade, para funcionar a Santa Casa.

Consignou que a Cláusula Décima Quinta, que dispôs sobre a vigência e prorrogação do contrato de prestação de serviços n. 52/00, previu prazo de vigência contratual de 60 meses, o que confirmaria que o Município não tinha intenção de prorrogar o contrato além do limite legal, vale dizer, 60 meses. Efetivamente, afirmou, “*não houve referida prorrogação – de 30 anos*”. E a última prorrogação por um ano, após esgotados 60 meses, dera-se com fulcro no § 4º do art. 57 da Lei 8666/93.

Assegurou que, consoante disposto nos artigos 32 e 33 do Estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, o *Conselho de Administração foi devidamente constituído*.

Fez referência ao Anexo I do contrato – Plano Operacional do contrato n. 051/00 - para afirmar que houve descrição das metas a serem atingidas, com os indicadores de produção e de qualidade dos serviços, bem como indicadores de satisfação da clientela. E que no Anexo Único do termo de Rerratificação constam, no item 2, as metas a serem cumpridas.

Asseverou que “os dirigentes não são remunerados”, consoante se depreende do art. 19 do Estatuto da Contratada². E os critérios de

² “As atividades desenvolvidas pelos Diretores, Conselheiros, Sócios, Instituidores, Benfeiteiros ou equivalentes, não serão remuneradas, não havendo vantagens direta ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



remuneração dos empregados foram disciplinados nos parágrafos da cláusula 13^a do Contrato n. 51/00

Pleiteou o provimento do recurso com reforma do v. acórdão e consequente cancelamento das multas, porquanto *“todas as exigências legais foram cumpridas pelo Executivo”*.

1.3 Para a SDG (fls. 391/392) seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Assinalou que, sobre as falhas detectadas, o Recorrente *“apenas fez repetir os argumentos apresentados em suas justificativas”*, não tendo trazido *“nenhum fator modificativo”*, subsistindo as irregularidades.

É o relatório.

indiretamente por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.”



2. VOTO PRELIMINAR

O recurso foi interposto tempestivamente³ por parte legítima e possui fundamentos de fato e de direito, consoante artigos 56 e 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Recurso em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais apresentadas não tiveram o condão de abalar nenhum dos hígidos fundamentos postos no r. voto da v. decisão recorrida que condenou a preferência dada à entidade sediada no Município de Votorantim; falta de convocação para qualificação de organizações sociais; ausência de formalização de processo de dispensa de licitação; prazo de vigência do contrato com previsão de prorrogação de até 30 anos contrariando o limite previsto no art. 57, II, da Lei 8666/93; não constituição do Conselho de Administração (art. 3º da Lei 9637/98); ausência de inserções nas cláusulas contratuais da especificação do programa de trabalho; não estipulação de metas, de critérios objetivos de avaliação, prazos de execução e dos limites; ausência de critérios de remuneração dos dirigentes e empregados e afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Com efeito. Somente em 2006, com a Lei Municipal n. 1896, foi revogado o § 1º do art. 4º da lei n. 1453, de 19 de abril de 2000 (fls. 381/382), que efetivamente dava preferência à entidade que tivesse sede no Município de Votorantim, em dissonância, pois, com o princípio constitucional que determina à Administração assegurar processo que assegure igualdade de condições a todos os interessados (art. 37, XXI, da CF).

Não se sustentam as razões recursais acerca do prazo de vigência do contrato. Basta uma simples leitura da cláusula décima sexta do contrato de gestão (fl. 07) para se constatar o que o r. voto condutor do v. Acórdão recorrido já constatara e condenara:

*“O prazo de vigência do Contrato de Gestão será de 5 (cinco) anos, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, **podendo ser renovado em atendimento ao interesse público, ouvido sempre o Conselho Municipal de Saúde, até o prazo máximo de 30 anos**, somadas as renovações e após demonstrada a*

³ Acórdão publicado em 14-08-2010, sábado; e o recurso protocolado em 30-08-2010, segunda-feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas.”

Encurto razões para ——acolhendo manifestação da Secretaria-Diretoria Geral que assinalou que sobre as falhas detectadas, o Recorrente “apenas fez repetir os argumentos apresentados em suas justificativas”, não tendo trazido “nenhum fator modificativo”, subsistindo as irregularidades—— votar pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**